

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.751, DE 2008

Inclui o artigo 347-A no Decreto-Lei 2.848 – Código Penal e dá outras providências

Autor: Deputado Alfredo Kaefer

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo tipificar as condutas de alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que *“importante se revela punir adequadamente o depositário infiel. Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal.”*

A proposição foi distribuída a esta Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Os pressupostos materiais insculpidos na Carta Maior são, de igual modo, respeitados pela reforma legislativa em comento.

No que tange à juridicidade, o projeto se afigura adequado.

Com relação à técnica legislativa a proposição apresenta várias inadequações: peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação e apresenta texto da ementa diferente do conteúdo do projeto. A ementa indica a inclusão do artigo 347-A ao Código Penal, enquanto o texto da proposição inclui um suposto artigo 374 naquele diploma legal, que contém apenas 361 artigos.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria não deve prosperar.

O Direito Penal tem por fim precípua definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que assevera o jurista Luiz Regis Prado, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”

Dessa forma, o Direito Penal, sob os auspícios dos Princípios da Adequação Social, da proporcionalidade e da Intervenção mínima, somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.

É por isso que, em relação ao instituto do depósito, o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios, mais adequados do que o direito penal, postos à disposição do depositante para garantir o adimplemento da obrigação por parte do depositário.

Portanto, a tipificação das condutas elencadas na proposição é medida excessiva que revela inadequação entre meios e fins almejados pela reforma.

Em suma, constata-se, inequivocamente, a existência de outras medidas, insculpidas na legislação civil e processual civil, menos lesivas que garantem o adimplemento da obrigação por parte do depositário infiel. Em outros termos, a criminalização proposta não é necessária, uma vez que o objetivo almejado, o adimplemento da obrigação, pode ser alcançado por outras normas vigentes que se revelem a um só tempo adequadas e menos onerosas.

Portanto, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.751, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Efraim Filho
Relator